

ANO 2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3.622/2007.....

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 25/2007, que dispõe sobre a
destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na
fritura de alimentos e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 11/06/2007.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em 02.10.2007.....

Autógrafo de Lei nº

Lei nº 3.683, de 06 de julho de 2007.

ANO ..2007.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 25/2007.....

OBJETO ..Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do
óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia ..09/04/2007.....

Autoria ..Vereador Edson Antonio Pereira.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..14.10.2007..... Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº ..3622/2007.....

Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

SALVA 94 OK


São Paulo, 05 de maio de 2008.

Ofício nº 1366-A/2008 – bc
Processo nº 151.401.0/8 (origem nº 3683/2007)
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCELO MARTINS BERTHE
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 15743/2008
DATA: 05-05-2008 HORA: 13:11:11
ORIG: PODER JUDICIÁRIO
ASSIN: 01018010-010-309-SECRETARIA DO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-PROCURADORIA 151.401.0/8
RECEB: COBRIA RAJIA MOVA


Câmara Municipal Bebedouro
38



01619461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 151.401-0/8-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, OSCARLINO MOELLER, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, HENRIQUE NELSON CALANDRA, RENATO SARTORELLI, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, A.C. MATHIAS COLTRO E SOUZA NERY.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

RIBEIRO DOS SANTOS
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151 401 0/8

Voto nº 14.000

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Ação direta de inconstitucionalidade de lei – Lei n. 3.683/2007, do Município de Bebedouro – Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizado na fritura de alimentos e dá outras providências – Diploma de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, depois de rejeitado veto do Prefeito – Alegado vício de iniciativa – Matéria relacionada com o meio ambiente e, portanto, de iniciativa concorrente – Vício de iniciativa, contudo, decorrente de ter a lei estabelecido obrigações administrativas ao Executivo, cuja competência é privativa do Chefe de Governo – Ação julgada procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo Prefeito Municipal de Bebedouro, tendo por objeto a Lei n. 3.622, de 06 de julho de 2007, daquele Município, que “Dispõe sobre a destinação e recolhimento de gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências” (fls. 49/50)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151 401 0/8

Voto nº 14.000

Sustenta-se, em síntese, que o referido diploma legal possui vício insanável de iniciativa, configurando indevida ingerência do Legislativo em competência privativa do chefe do Executivo e implicando em aumento de despesa pública sem indicar despesas, violando os arts 5º, 25 e 144, da Constituição Bandeirante

Deferida a medida liminar para sustar os efeitos da lei *ex nunc* (fls 92/93), a Fazenda Pública do Estado deixou de se manifestar, entendendo tratar-se de norma de interesse local e foi juntada resposta da Câmara Municipal de Bebedouro (fls. 107/110), manifestando-se a d Procuradoria de Justiça pela procedência da ação (fls 148/157)

É o relatório.

A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal afastando o veto do Prefeito.

A norma em análise, *a priori* trata de questão ambiental, visando a preservação do sistema hídrico no município, matéria em princípio de iniciativa concorrente da União e dos Estados e, em suplementação, para os interesses locais, concede iniciativa ao poder municipal, não se verificando, neste aspecto, o vício de iniciativa propugnado pelo autor

A preocupação ambiental com a água potável é fator de indiscutível merecimento de regulamentação a respeito, evitando-se a contaminação do precioso líquido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151 401 0/8

Voto nº 14.000

Contudo, é de se ter em conta que na lei em estudo foram exacerbados os limites de competência ambiental, atribuindo obrigações e funções a agentes da municipalidade e ao Poder executivo como um todo, representado pelo Prefeito, invadindo assim ato de gestão administrativa que é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, nos termos do art 47. II e XIV. da Carta Estadual e ferindo o sistema de divisão, repartição e independência dos poderes, consagrado na Carta Magna e repetido no art 5º *caput* da Constituição Bandeirante

De fato, a lei em análise determina que o Poder Executivo estabeleça normas específicas de coleta destinação e controle de descarte dos referidos poluentes e defina órgãos responsáveis pelo acompanhamento do recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento, bem como pela fiscalização do cumprimento das restrições impostas no diploma legal

Como se percebe, essas determinações violam os limites de iniciativa do Poder Legislativo, pois passam a conferir atribuições a órgãos do Poder Executivo e disciplinar suas condutas, matéria esta afeta unicamente ao Chefe de Governo, pois diz respeito a atos de gestão da administração pública

Assim, há que reconhecer a inconstitucionalidade da lei complementar impugnada, por violação do disposto nos referidos arts. 5º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 151 401 0/8

Voto nº 14.000

Nessa conformidade, pelo meu voto, **julgo procedente** a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.683, de 06 de julho de 2007, do Município de Bebedouro, procedendo-se, em consequência, em conformidade com o disposto no art. 90, § 3º, da Constituição Estadual

Des. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Ofício nº 2103-O/2007 – iafp
Processo n.º 151.401.0/8-00 (origem nº 3683/2007)
Repte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedido liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


RIBEIRO DOS SANTOS
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BEBEDOURO - SP

SISCAM

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 14545/2007

DATA: 24/09/2007 HORA: 14:55:31

RIG: PODER JUDICIARIO

ASS.: OFIC Nº2103-O/2007-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROC.151.401.0/8-00

RESP: IDESIA MAGALHAES





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92/07

ORGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.401.0/8

Requerente: Prefeito do Município de Bebedouro

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

VISTOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar de suspensão da vigência da Lei Municipal nº 3.683, de 06 de julho de 2007, que "*dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências*"

Alega-se que o ato normativo estaria a vulnerar os artigos 5º da Carta Política, 25 e 144 da Constituição Estadual.

A concessão em *summária cognitio* da liminar não prescinde de perquirição da razoabilidade do direito invocado, pressuposto este verificado no caso vertente, já que o diploma legal de iniciativa parlamentar ao versar matéria reservada pela Carta Política à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em tese, estaria a impor afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes.

Não restou observado pela Casa Parlamentar Municipal que o Prefeito é quem exerce com competência exclusiva a chefia da administração municipal, avultando sob sua autoridade atividades ínsitas ao planejamento, organização e direção referentemente à prestação de serviços, e à realização de obras públicas.

Portanto, ao colimar estabelecer forma de ingerência nessa seara o Legislativo Municipal estará a usurpar funções do Prefeito.

Ademais, a Lei nº 3.683/07 criou despesa para a Municipalidade, todavia, não cuidando de indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, consoante exige o artigo 25 da Carta Estadual.



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



23/8/2007

Projeto de Lei nº 25/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3.683, DE 06 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

De autoria do vereador Edson Antonio Pereira

EDSON ANTONIO PEREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, ficam estabelecidas as regras pelas quais a gordura e/ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos devem ser destinados e recolhidos no município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por gorduras e óleos vegetais:

- I – gorduras derivadas de animais;
- II – gordura vegetal hidrogenada;
- III – óleos vegetais de qualquer espécie.

Art. 2º O objetivo da presente lei é diminuir ao máximo o lançamento de gordura e/ou óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente deste município, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 3º Em atendimento ao que preceitua o artigo 220 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo estabelecerá normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte destes poluentes, através de campanhas educativas para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente e em especial aos recursos hídricos.

§ 1º Para atender ao disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo deverá se valer do que preceitua o § 2º do artigo 208 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A fim de atender ao disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis e/ou iniciativa privada.

Art. 4º Para o devido recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento, o Poder Executivo definirá o(s) órgão(s) responsável(is) pelo acompanhamento, que, por sua vez, poderá(ão) estabelecer parcerias com Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis e/ou com empresas privadas especializadas, mantendo-a(s) cadastradas.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esses tipos de poluentes, serão comunicados previamente sobre as determinações aqui estabelecidas e orientados a depositar os resíduos respectivos em recipientes apropriados, colocando-os à disposição de coletores autorizados, com rótulos contendo a seguinte inscrição: "resíduos de óleo vegetal" ou "resíduo de gordura animal", bem como o nome e o CNPJ da empresa que fará a coleta.

Art. 6º Para efeito desta lei, a Vigilância Sanitária ou o Departamento Municipal de Abastecimento e Meio Ambiente, ou, então, o órgão efetivamente definido pelo Executivo, fará a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas e similares.

§ 1º Os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada às dependências das fontes poluidoras existentes ou a existirem no município, onde poderão permanecer o tempo necessário para o cumprimento das suas funções.

§ 2º Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no caput poderão requisitar apoio das autoridades policiais, a fim de garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 06 de julho de 2007.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA
"Deus Seja Louvado"

ESTA MATÉRIA ESTÁ CUSTANDO, AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, R\$ 81,70





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/418/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de julho de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **derrubado**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 02/07, o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3.622/2007, referente ao Projeto de Lei nº 25/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira.

Atenciosamente,

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3622/2007, referente ao Projeto de Lei nº 25/2007.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Unanimidade

Sala das Comissões, 28 de junho de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

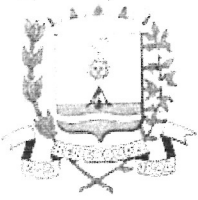
Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 28 de junho de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.622/2007 – PROJETO DE LEI 25/2007. Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, o qual segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal se justifica em razão da iniciativa parlamentar gerar aumento de despesa pública, sem indicar a disponibilidade de recursos para fazer frente às mesmas. Mas não é só, pois que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal entendeu também que os projetos de lei que criam novas atribuições do Poder Executivo não podem se originar de iniciativa parlamentar.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2007 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

3 – O diploma legal supra referido trata, dentre outras matérias, DO SANEAMENTO, conforme se verifica dos artigos 218 e seguintes. Pois bem. Assim é que a política de saneamento no âmbito municipal prevê no artigo 220:

ART. 220 – Fica vedada a disposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares, sem o devido tratamento

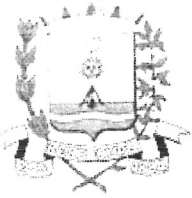
que é vedada a disposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares sem o devido tratamento. Em consonância com a disposição acima transcrita, o sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição atualizada, Malheiros Editores, pág. 467) ensina que:

“Cabe ainda ao Município a decisão sobre o destino final a ser dado aos detritos coletados em seu território (lixo, refugo, entulho, e outros resíduos sólidos imprestáveis), à vista das peculiaridades locais e em conformidade com os

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

procedimentos técnicos adequados ao controle sanitário ambiental"

cabe ao Município a decisão sobre o destino final a ser dado aos detritos coletados em seu território. Portanto, resta evidente que o AUTÓGRAFO DE LEI vetado não cria novas despesas e tão pouco criou novas atribuições ao Poder Executivo, pois que elas já vêm estampadas na Lei Orgânica Local, de modo que as despesas para consecução de tal mister já deverão estar contempladas no orçamento vigente, no que concerne às despesas com SANEAMENTO.

Assim é que, feitas estas considerações, necessário ressaltar que o autógrafo de lei vetado se consubstancia em instrumento que se entretém com o "POLÍTICA DE SANEAMENTO URBANO" **sem criar despesa pública e tão pouco novas atribuições.** De outro lado, não se pode perder de vista que, ao se admitir o veto, estar-se-ia admitindo que o Poder Executivo não cumpre com a imposição contida no artigo 220, ou seja, destina ao meio ambiente os resíduos sólidos sem o devido tratamento.

4 – De tudo, pois, entendo que o VETO é inconsistente. Seus fundamentos não encontram respaldo na LOMB e tão pouco nos ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles acima citado.

Assim é o que me parece, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 25 de junho de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825.

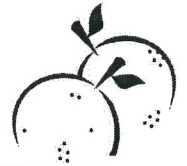


"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de junho de 2007.
OEP/307/2007/orm

Assunto: Veto total Autógrafo de Lei nº 3622/2007

| | |
|-----------|-----------------|
| VETO | <i>derubada</i> |
| <i>01</i> | FAVOR |
| <i>08</i> | CONTRA |
| <i>/</i> | BRANCO |
| <i>/</i> | NULO |

em 02/10/07

Senhor Presidente

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Servimos do presente para comunicar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei acima, pelas razões a seguir:

Foi aprovado por essa Egrégia Câmara Lei de autoria desse Legislativo que “dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências”, o que é totalmente inconstitucional, tendo em vista que dispõe sobre a obrigatoriedade de recolher e destinar gordura e/ou óleo vegetal no município, impondo regras.

É sabido que o recolhimento e destinação da gordura e/ou óleo vegetal, geram custos para a administração, uma vez que esta deverá ter veículo apropriado, bem como pessoas para a coleta, manuseio e destinação final do que foi coletado.

Assim, com certeza vão ser despendidos valores para o cumprimento da Lei. Sendo certo que qualquer tipo de despesa para a administração, só poderão ser geradas pelo executivo, atendendo os artigos 15 e seguintes da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Temos que aduzir ainda, que a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 61 que “**nenhum projeto de Lei que implique a criação ou aumento de despesas pública, será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender os encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual**”.

No mesmo sentido, infringe o artigo 25 da Constituição do Estado, de observância obrigatória, não indicando a Lei os recursos disponíveis para fazer frente às despesas que seriam criadas.

Ademais, temos que apontar ainda, que é inegável que a criação de novas atribuições aos órgãos públicos, relaciona-se com a atividade administrativa típica do Poder Executivo, sendo atribuição deste com iniciativa reservada, conforme disciplina o artigo 5º, § 1º da Constituição do Estado. Portanto, se sancionada referida Lei, será ferido frontalmente o princípio constitucional da separação e independência dos poderes.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13884/2007
DATA: 04/06/2007 HORA: 15:14:07
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: OEP/307/2007/NA-ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-VETO AUT.LEI 3622/07
RESP: IDESIA MAGALHAES



[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Neste sentido, o Município já obteve liminar em ação direta de inconstitucionalidade nº 148.144-0/7-00, tendo como relator o Desembargador Barbosa Pereira, que assim despachou: “ ... à **gerência administrativa exclusiva do Prefeito Municipal. Convém lembrar que, na qualidade de administrador – chefe do município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura, conforme observado por Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição – Malheiros, pág. 575.**

... o Colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado tem afastado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências concernentes ao Chefe do Poder Executivo. Constou de um acórdão que, ‘Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, as iniciativas das Leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito’ (Adin nº 53.583-0, Rel. Des.Fonseca Tavares, no mesmo sentido Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetterer Guede; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).”

Estabelece o artigo 144 da Constituição Paulista, que devem ser apreciados os princípios contidos na Carta Magna, sendo certo que a iniciativa de Lei que dispõe sobre a criação, estruturação, organização e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública, é privativo do Poder Executivo, “ex vi” do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da CF/88.

É certo que a presente Lei disciplina regras ao Poder Executivo determinando inclusive obrigações, bem como despesas, portanto, no caso de ser promulgado o presente Autógrafo de Lei, princípios constitucionais serão ofendidos, uma vez que entrou o Poder Legislativo na esfera privativa do Poder Executivo, sem qualquer iniciativa deste.

É notório que o presente Autógrafo de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo invadiu seara alheia, do Poder Executivo, feriu princípios constitucionais, inclusive a Lei Complementar 101/2000 – LRF.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Diante de todo o exposto é evidente a **INCONSTITUCIONALIDADE** do Autógrafo de Lei atacado, com vício formal que revela desrespeito aos ditames constitucionais, inclusive em relação à Lei Complementar 101/2000, afetando o princípio da iniciativa de outro poder municipal, com clara ingerência nas prerrogativas do alcaide municipal, uma vez que projetos que disponham sobre estruturação e organização da administração pública com criação de despesas só poderão ser apresentados pelo mesmo e com impacto financeiro e declaração de ordenador nos termos da referida Lei Complementar acima mencionada, são estas as razões e justificativas do **VETO TOTAL**.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/264/2007 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2007.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/05, o Projeto de Lei nº 25/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira, que dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3622/2007.

Atenciosamente,

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus seja louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3622/2007

Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

De autoria do vereador Edson Antonio Pereira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, ficam estabelecidas as regras pelas quais a gordura e/ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos devem ser destinados e recolhidos no município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por gorduras e óleos vegetais:

- I – gorduras derivadas de animais;
- II – gordura vegetal hidrogenada;
- III – óleos vegetais de qualquer espécie.

Art. 2º O objetivo da presente lei é diminuir ao máximo o lançamento de gordura e/ou óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente deste município, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 3º Em atendimento ao que preceitua o artigo 220 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo estabelecerá normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte destes poluentes, através de campanhas educativas para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente e em especial aos recursos hídricos.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, o Poder executivo deverá se valer do que preceitua o § 2º do artigo 208 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A fim de atender ao disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis e/ou iniciativa privada.

Art. 4º Para o devido recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento, o Poder Executivo definirá o(s) órgão(s) responsável(is) pelo acompanhamento, que, por sua vez, poderá(ão) estabelecer parcerias com Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis e/ou com empresas privadas especializadas, mantendo-a(s) cadastradas.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais que gerarem esses tipos de poluentes, serão comunicados previamente sobre as determinações aqui estabelecidas e orientados a depositar os resíduos respectivos em recipientes apropriados, colocando-os à disposição de coletores autorizados, com rótulos contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" ou "resíduo de gordura animal", bem como o nome e o CNPJ da empresa que fará a coleta.

Art. 6º Para efeito desta lei, a Vigilância Sanitária ou o Departamento Municipal de Abastecimento e Meio Ambiente, ou, então, o órgão efetivamente definido pelo Executivo, fará a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas e similares.

§ 1º Os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada às dependências das fontes poluidoras existentes ou a existirem no município, onde poderão permanecer o tempo necessário para o cumprimento das suas funções.

§ 2º Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no *caput* poderão requisitar apoio das autoridades policiais, a fim de garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de maio de 2007.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
1º SECRETÁRIO


Fábio Campanelli
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 25/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira.**

Ementa: Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de:

.....
.....

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

Fábio Campanelli
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
MEMBRO

Sala das Comissões, 13 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 25/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *requerida*

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

[Signature]
Elisabete Sichiari Bezerra
RELATORA

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

[Signature]
Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 25/2007, de autoria do vereador Edson Antonio Pereira.

Ementa: Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Legalidade e Constitucionalidade

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

Rubens Marcondes de Oliveira
Rubens Marcondes de Oliveira
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Gilberto de Barros Basile Filho
Gilberto de Barros Basile Filho
PRESIDENTE

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
MEMBRO

Sala das Comissões, 12 de abril de 2007.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 25/2007. Dispõe sobre a destinação e recolhimento da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos e dá outras providências..

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe que estabelece critérios ou regras para a destinação e recolhimento gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos. Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso VI e 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para proteger o meio ambiente e legislar sobre assuntos de interesse local. Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso XXII e 12, inciso VI e VII, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e deste Município:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 122/123:

O fulcro da competência administrativa do Município é o inc. I do art. 30 da Constituição Federal, com a discriminação das matérias enumeradas nos incisos seguintes (II a IX). Segundo o mencionado dispositivo, compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local". Essa locução veio substituir a de "peculiar interesse", no que ganhou em amplitude e precisão conceitual, permitindo a evolução e adaptação do regime estabelecido, em face da vastidão do território nacional e das particularidades de cada localidade.

Muitas, entretanto, são atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelo Estados-membros, deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem claramente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins.

"... O que importa fixar, desde já, é que os assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita.

Para a aferição desse interesse local, que legitimara a ação do Município, o melhor critério é, como já se disse, o da predominância de seu interesse em relação ao das outras entidades estatais - União e Estado-membro.

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei. Não fosse somente isso, a mesma Lei Orgânica disciplina em seu artigo 17, I, ser competência da Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local. Desse modo, notamos que não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei, em exame, refletirão no âmbito do Município, regulando a destinação e recolhimento gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos no Município de Bebedouro, contribuindo para a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União..."

Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII). (grifo nosso)

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Diante de todo o exposto, podemos notar que o que se pretende com a matéria apresentada pelo presente Projeto é principalmente proteger o meio ambiente da ação nociva dos componentes tóxicos da gordura e/ou do óleo vegetal utilizados, como forma de satisfazer o interesse local. Sobre o assunto nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 409/410:

...Superado esse estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente, reservou as

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

normas ferais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI, e §1º), deixando para o Estado membro a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais. Realmente, sempre se entendeu que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem estar da população local e degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.

No tocante a proteção ambiental, a ação do Município limita-se espacialmente ao seu território, mas materialmente estende-se a tudo quanto possa afetar os seus habitantes e particularmente a população urbana. Para tanto, sua atuação nesse campo deve promover a proteção ambiental nos seus três aspectos fundamentais: controle da poluição, preservação dos recursos naturais e restauração dos elementos destruídos.

Nos ensina, ainda, o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

portanto, sua matéria está dentro do campo da competência legislativa da Câmara Municipal, já que o que se pretende, através do presente Projeto, é fazer uso do Poder de Polícia Administrativa, para disciplinar a destinação e recolhimento de gordura e/ou do óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos, obrigando cada cidadão a respeitar tal disciplina para o bem da população em geral e do meio ambiente no município de Bebedouro.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto. É meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de abril de 2007.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
O.A.B./S.P. 112.825

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 13497/2007
DATA: 04/04/2007 HORA: 09:49:37
ORIG: VEREADOR EDSON ANTONIO PEREIRA
ASS: PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 14/05/07
08 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
01 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS

Edson

Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2007

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DA GORDURA E/OU DO ÓLEO VEGETAL UTILIZADOS NA FRITURA DE ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador Edson Antônio Pereira.

Art. 1º Por esta Lei, ficam estabelecidas as regras pelas quais a gordura e/ou óleo vegetal utilizados na fritura de alimentos devem ser destinados e recolhidos no município.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, entende-se por gorduras e óleos vegetais:

- I – gorduras derivadas de animais;
- II – gordura vegetal hidrogenada;
- III – óleos vegetais de qualquer espécie.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de gordura e/ou óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente deste município, em conformidade com o artigo 225 da Constituição federal.

Art. 3º Em atendimento ao que preceitua o artigo 220 da nossa Lei Orgânica, o Poder Executivo estabelecerá normas específicas para a coleta, destinação e controle de descarte destes poluentes, através de campanhas educativas para esclarecer a população sobre os prejuízos causados ao meio ambiente e em especial aos recursos hídricos.

§ 1º Para atender o disposto no “caput” deste artigo o Poder executivo deverá se valer do que preceitua o § 2º do artigo 208 da Lei Orgânica Municipal.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º A fim de atender o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis e/ou iniciativa privada.

Art. 4º Para o devido recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento, o Poder Executivo definirá o(s) órgão(s) responsável(s) pelo acompanhamento que, por sua vez, poderá estabelecer parcerias com Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis e/ou com empresas privadas especializadas, mantendo-a(s) cadastradas.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem esses tipos de poluentes, serão comunicados previamente sobre as determinações aqui estabelecidas e orientados para depositar os resíduos respectivos em recipientes apropriados, colocando-os à disposição de coletores autorizados, com rótulos contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" ou "resíduo de gordura animal", bem como o nome e o CNPJ da empresa que fará a coleta.

Art. 6º Para efeito desta Lei, a Vigilância Sanitária ou o Departamento Municipal de Abastecimento e Meio Ambiente ou, então, o órgão efetivamente definido pelo executivo fará a fiscalização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços sociais e educacionais, sociedades culturais e recreativas e similares.

§ 1º Os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a existirem no município, onde poderão permanecer o tempo necessário para o cumprimento das suas funções.

§ 2º Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no "caput" poderão requisitar apoio das autoridades policiais, a fim de garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes com o disposto nesta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de março de 2007.


Edson Antônio Pereira
VEREADOR - PTB

Ple04-07

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Site: www.camarabebedouro.sp.gov.br - email: camara@camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como um dos seus focos a reciclagem de óleos e gorduras utilizados em frituras.

Assumindo uma nova realidade Legislativa, tenho como compromisso institucional garantir, a todo cidadão, os direitos sacramentados pela Carta Constitucional de 1988, levando por obrigatoriedade a incumbência de por em prática as conquistas de um Estado Democrático de Direito.

Ao idealizar o presente Projeto, utilizo como fundamento primário o princípio sacramentado no artigo 225 da Carta Magna, que reza: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

O Projeto encontra-se, ainda, fundamentado na Lei Estadual nº 997/76, regulamentada pelo Decreto nº 8.468/76, no qual visa impedir o lançamento de óleo utilizado em frituras nas redes de esgoto e nos rios, a fim de preservar o meio ambiente.

Tanto o óleo como a gordura fica na superfície da água e impede, assim, a sua oxigenação, causando a mortandade de peixes e da vegetação. É oportuno informar que esse poluente, quando despejado nos rios, causa a impermeabilização das margens, impossibilitando a manutenção de qualquer tipo de vida no rio.

Os brasileiros consomem aproximadamente três milhões de litros de óleo de cozinha por ano, além de considerável quantidade de gorduras animais que, depois de usados, boa parte é despejada em ralos e vão parar nos esgotos, entupindo as tubulações, poluindo as águas e colaborando para a proliferação de ratos, baratas e escorpiões.

Estudos revelam que um litro de óleo ou gordura pode contaminar um milhão de litros de água de nossos rios, dificultando sobremaneira seu tratamento para o consumo humano e prejudicando a fauna e a flora.

Em vários municípios do País as gorduras e os óleos vegetais são reutilizados de forma inteligente. Serviço de coleta especializado recolhe esses poluentes e os aproveita para diversas finalidades, como a produção de biodiesel, sabão e ração animal, gerando renda e reduzindo os impactos ambientais. É notório o esforço de diversos segmentos da sociedade na preservação ambiental e na criação de um mundo mais limpo, saudável e ambientalmente mais responsável. Entretanto observamos fatos lastimáveis acontecendo no nosso município, quando recentemente foi descoberto o despejo desse tipo de poluente no nosso Lago Municipal.

Todos nós devemos contribuir e trabalhar pelo desenvolvimento sustentado, para assim preservarmos o meio ambiente e o aumento da qualidade de vida. E esta preocupação deve ser fundamental numa administração pública, pois estimula a sociedade e inibe os mais imprudentes, que contam com a impunidade.

Por estas razões espero que o Colendo Plenário após tomar o conhecimento e a tramitação regimental aprove o presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de março de 2007.


Edson Antônio Pereira
VEREADOR - PTB

“Deus Seja Louvado”



AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Luiz Roberto dos Santos
VEREADOR

Imprimir

Copiar

LEI Nº 8090, DE 03 DE JANEIRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PARA A DESTINAÇÃO E RECOLHIMENTO DE ÓLEO OU GORDURA UTILIZADO NA FRITURA DE ALIMENTOS EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 363/2006 - autoria do Vereador FRANCISCO JESUS PEROTTI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei::

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Destinação e Recolhimento do Óleo Vegetal, utilizado ou não na fritura de alimentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por óleo vegetal:

I - gordura vegetal hidrogenada;

II - óleos vegetais de qualquer espécie estipulados pelo fabricante.

Art. 2º O objetivo da presente Lei é diminuir ao máximo o lançamento de óleo vegetal nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente no Município de Sorocaba, em conformidade com o Art. 225 da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo deverá estabelecer normas

específicas para o controle de emissão deste poluente, devendo o mesmo, através de campanhas educativas, determinar e direcionar o uso nocivo do óleo para o meio ambiente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e com a iniciativa privada para a elaboração e divulgação das campanhas educativas tratadas nesta Lei.

Art. 4º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e a Secretaria responsável pela proteção ambiental poderão estabelecer parcerias, preferencialmente com as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis e com empresas privadas especializadas para o recolhimento, manuseio, tratamento e armazenamento dos resíduos.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais, que gerarem este poluente, serão comunicados do programa ora estabelecido e poderão depositar o resíduo em recipiente próprio com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo vegetal" bem como o nome e CPNJ da empresa que fará a coleta.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos comerciais e industriais terão 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Lei, para se adaptarem, ao descrito no caput.

Art. 6º - Fica a Vigilância Sanitária do Município ou a Secretaria responsável pelo meio ambiente incumbida da fiscalização dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços sociais e

educacionais, sociedades culturais e recreativas para melhor efetividade do programa.

§ 1º - Para efeito de aplicação desta Lei, os técnicos ou funcionários dos órgãos fiscalizadores terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras existentes ou a existirem no município, onde permanecerão o tempo necessário para o cumprimento de suas funções.

§ 2º - Nos casos de embargo ou impedimento à ação fiscalizadora, os técnicos ou funcionários dos órgãos competentes descritos no caput poderão requisitar apoio das autoridades policias para garantir o exercício de suas funções.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 03 de janeiro de 2007,
352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

SUELI APARECIDA TORTELLO LOPES CAMARGO
Secretária de Negócios Jurídicos em substituição

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário de Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Atos que alteram, regulamentam ou revogam esta Lei

Atos que são alterados ou revogados por esta Lei

LEI N. 997, DE 31 DE MAIO DE 1976

Dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que, nos termos dos Parágrafos 1º e 3º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n. 2, de 30 de outubro de 1969), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se poluição do meio-ambiente a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo:

- I - impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- II - inconvenientes ao bem estar público;
- III - danosos aos materiais, à fauna e à flora;
- IV - prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 3º - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Parágrafo único - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause poluição do Meio Ambiente de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - A atividade fiscalizadora e repressiva, de que trata esta Lei, será exercida, no que diz respeito a despejos, pelo órgão estadual de controle da poluição do Meio Ambiente, em todo e qualquer corpo ou curso de água, situado nos limites do território do Estado, ainda que, não pertencendo ao seu domínio, não estejam sob sua jurisdição.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão estadual representará ao federal competente, sempre que a poluição tiver origem fora do território do Estado, ocasionando conseqüências que se façam sentir dentro de seus limites.

Art. 5º - A instalação, a construção ou a ampliação, bem como a operação ou funcionamento das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ficam sujeitas à prévia autorização do órgão estadual de controle da poluição do meio-ambiente,



mediante expedição, quando for o caso, de Licença Ambiental Prévia (LAP), de Licença Ambiental de Instalação (LAI) e/ou de Licença Ambiental de Operação (LAO).

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se “fonte de poluição” qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no Regulamento desta lei, que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes.

§ 2º - A Licença Ambiental Prévia - LAP, será expedida na parte preliminar do planejamento de uma “fonte de poluição”, conterá os requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação e será outorgada por prazo determinado.

§ 3º - A Licença Ambiental de Instalação - LAI autorizará o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto aprovado e será outorgada por prazo determinado.

§ 4º - A Licença Ambiental de Operação - LAO autorizará o início da atividade licenciada e, quando couber, o funcionamento dos equipamentos de controle ambiental exigidos, de acordo com o previsto nas licenças ambientais prévia e de instalação e será outorgada por prazo determinado, sem prejuízo da eventual declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, do ponto de vista ambiental, ocorrida posteriormente, ensejando a adoção, pelo empreendedor, de medidas corretivas a serem implantadas de acordo com programas fixados pela autoridade competente.

§ 5º - Na hipótese de declaração de desconformidade, o descumprimento, pelo empreendedor, dos programas previstos no parágrafo anterior, nos prazos neles estabelecidos pela autoridade, implicará na pena de suspensão das atividades enquanto não adotar as medidas corretivas.

§ 6º - A Administração Pública estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, em cada caso concreto, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade.

§ 7º - Os empreendimentos que, na data de vigência desta lei, já tiverem obtido a licença ambiental ficarão obrigados à sua renovação quinquenal, tendo como data de início de contagem do prazo a da última licença expedida pelo órgão ambiental estadual.

(Com redação dada pela Lei n. 9.477, de 30.12.96)

Art. 6º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta, do Estado e dos Municípios, deverão exigir a apresentação das licenças de que trata o artigo anterior, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de poluição que forem enumeradas no Regulamento desta Lei, ou de autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Art. 7 - As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando - se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e
- III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 8º - As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
- III - interdição temporária ou definitiva;
- IV - embargo;
- V - demolição;
- VI - suspensão de financiamentos e benefícios fiscais; e
- VII - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

§ 1º - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- 1 - de 10 a 1.000 vezes o valor da UFESP, nas infrações leves;
- 2 - de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e
- 3 - de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas

§ 2º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

§ 3º - Ocorrendo a extinção da UFESP adotar-se-á, para efeitos desta lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 4º - Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da UFESP.

§ 6º - A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo também ser aplicadas, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 7º - As penalidades de embargos e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes.

§ 8º - A penalidade de recolhimento, temporário ou definitivo será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, ou a critério da autoridade competente, nos de infração continuada, ou a partir da terceira reincidência.

§ 9º - As penalidades de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta nos casos e condições definidos em regulamento.

§ 10 - As penalidades estabelecidas nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos seus incisos I e II.

§ 11 - Não será renovada a licença de trânsito de veículos em débitos de multas impostas por infração desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes.

Art. 9º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas especificadas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental .

§ 1º - Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

§ 2º - O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

(Com redação dada pela Lei n. 8.943, de 29.09.94)

Art. 10 - Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do auto de infração, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor da multa aplicada.

Art. 11 - O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita do Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Art. 12 - REVOGADO

(Revogado pela Lei n. 8.943, de 29.09.94)



Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em casos de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 14 - Para garantir a execução do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente previsto nesta Lei, em seu Regulamento e nas normas dela decorrentes, ficam assegurados aos agentes credenciados do órgão competente a entrada, a qualquer dia ou hora, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o órgão ambiental competente poderá ainda exigir que os responsáveis pelas atividades efetiva ou potencialmente poluidoras:

I - apresentem, quando solicitado, o plano completo de desenvolvimento de sua atividades ou de seu processamento industrial, bem como dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos em qualquer estado da matéria ou, ainda, de emissão de ruídos, vibrações, radiações ou outras formas de energia ou substâncias odoríferas;

II - apresentem plano de automonitoramento de suas fontes cabendo àquele órgão aprovar a frequência na entrega dos relatórios;

III - instalem e operem equipamentos automáticos de medição, para monitoramento das quantidades e qualidades dos poluentes emitidos;

IV - comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragem e análise, utilizando-se de métodos aprovados pelo referido órgão;

(Incluído pela Lei nº 9.477, de 30.12.96)

Art. 15 - Constituirão, também, objeto do regulamento desta Lei:

I - a indicação de órgão da Administração, Direta ou Indireta, competente para a aplicação desta Lei, e a fixação de suas atribuições;

II - a determinação de normas de utilização e preservação das águas, do ar e do solo, bem como do ambiente ecológico em geral;

III - a enumeração das fontes de poluição referidas nos artigos 4º e 5º e na Disposição Transitória desta Lei e o preço a ser cobrado pelo órgão competente, pela expedição das licenças e do certificado neles previstos;



IV - o procedimento administrativo a ser adotado na aplicação das penalidades previstas nesta Lei;

V - os "Padrões de Qualidade do Meio Ambiente", como tais entendidas a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença, nas águas, no ar ou no solo, possa ser considerada normal;

VI - os "Padrões de Emissão", como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento, ou liberação, nas águas, no ar ou no solo, seja permitido;

VII - os "Padrões de Condicionamento e Projeto", como tais entendidas características e as condições de lançamento, ou liberação, de toda e qualquer matéria ou energia, nas águas, no ar ou no solo, bem como as características e condições de localização de utilização das fontes de poluição.

Art. 16 - Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos oriundos do Tesouro do Estado, sob forma de fundos especiais ou de capital, ou de qualquer outra, com taxas e condições favorecidas pelas instituições financeiras sob controle acionário do Governo do Estado, às empresas que apresentarem o certificado a que se refere esta Lei, emitido pelos órgãos estaduais de controle da poluição.

Art. 17 - (Vetado).

Disposição Transitória

Artigo único - As fontes de poluição que forem enumeradas em regulamento, existentes a data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se no órgão estadual de controle da poluição do Meio Ambiente e a obter licença de funcionamento, no prazo que lhes for fixado.

Paulo Egydio Martins - Governador do Estado.



DECRETO N. 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

Aprova o Regulamento da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a Prevenção e o Controle da Poluição do Meio Ambiente

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento, anexo ao presente Decreto, da Lei n. 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Egydio Martins - Governador do Estado.

(D.O.E. Executivo, de 09.09.76)

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 8.468, DE 8 DE SETEMBRO DE 1976

REGULAMENTO DA LEI N. 997, DE 31 DE MAIO DE 1976, QUE DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

TÍTULO I

Da Proteção do Meio-Ambiente

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente passa a ser regido na forma prevista neste Regulamento.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 3º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I - com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes:

II - com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições:

III - por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV - com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do Meio-Ambiente estabelecidos neste Regulamento e normas dele decorrentes;

V - que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou

miligramas por litro).

Art. 13 - Nas águas de Classe 4 não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem sua qualidade pela alteração dos seguintes valores ou condições:

I - materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais virtualmente ausentes;

II - odor e aspecto não objetáveis;

III - Fenóis; até 1,0 mg/l (um miligrama por litro);

IV - Oxigênio Dissolvido (OD), superior a 0,5 mg/l (cinco décimos de miligrama por litro) em qualquer amostra.

§ 1º - Nos casos das águas de Classe 4 possuírem índices de coliformes superiores aos valores máximos estabelecidos para a Classe 3, poderão elas serem utilizadas para abastecimento público, somente se métodos especiais de tratamento forem utilizados, a fim de garantir sua potabilização.

§ 2º - No caso das águas de Classe 4 serem utilizadas para abastecimento público, aplicam-se os mesmos limites de concentrações, para substâncias potencialmente prejudiciais, estabelecidos, para as águas de Classes 2 e 3, nas alíneas "d", dos incisos I dos artigos 11 e 12, deste Regulamento.

§ 3º - Para as águas de Classe 4, visando a atender necessidades de jusante, a CETESB poderá estabelecer, em cada caso, limites a serem observados para lançamento de cargas poluidoras.

Art. 14 - Os limites de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO), estabelecidos para as Classes 2 e 3, poderão ser elevados, caso o estudo de autodepuração do corpo receptor demonstre que os teores mínimos de Oxigênio Dissolvido (OD) previstos não serão desobedecidos em nenhum ponto do mesmo, nas condições críticas de vazão.

Art. 15 - Para efeitos deste Regulamento, consideram-se "Virtualmente Ausentes" teores desprezíveis de poluentes, cabendo à CETESB, quando necessário, quantificá-los caso por caso.

Art. 16 - Os métodos de análises devem ser os internacionalmente aceitos e especificados no "Standard Methods", última edição, salvo os constantes de normas específicas já aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO II Dos Padrões de Emissão

Art. 17 - Os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida no artigo 3º deste Regulamento.

Parágrafo Único - A presente disposição aplica-se aos lançamentos feitos, diretamente, ou indiretamente, por fontes de poluição através de canalizações pública ou privada, bem como de outro dispositivo de transporte, próprio ou de terceiros.

Art. 18 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água, desde que obedeçam às seguintes condições: (Ver: Resolução SMA n. 3, de 22.02.00)

I - pH entre 5,0 (cinco inteiros), e 9,0 (nove inteiros);

Art. 113 - Os arruamentos e loteamentos deverão ser previamente aprovados pela CETESB, que poderá exigir projeto completo de sistema de abastecimento de água, de escoamento de águas pluviais, de coleta disposição de esgotos sanitários, compreendendo instalações para tratamento ou depuração.

Art. 114 - A CETESB concederá prazo adequado para que as atuais fontes de poluição atendam às normas deste Regulamento, desde que possuam e venham operando regularmente instalações adequadas e aprovadas de controle de poluição.

Art. 115 - Serão fixados por decretos específicos os padrões de condicionamento e projeto, assim como outras normas para preservação de recursos hídricos e as referentes à poluição causada por ruídos e radiações ionizantes.

Art. 116 [L30] - As fontes de poluição enumeradas no artigo 57, inclusive as existentes nesta data, ficam proibidas de manipular produtos químicos que contenham em suas formulações substâncias, mesmo, residuais, do grupo químico de dioxina (TCDD- 2, 3, 7, 8 tetracloro di-benzeno para dioxina. (Acrescentado pelo Decreto n. 10.229, de 29.08.77 e alterado pelo Decreto n. 12.045, de 08.08.78)

Parágrafo único - A proibição estabelecida neste artigo não abrange nenhum defensivo agrícola registrado e com uso autorizado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura. (Acrescentado pelo Decreto n. 11.720[L31], de 16.06.78 e alterado pelo Decreto n. 12.045, de 08.08.78)

Art. 117 - Ficam proibidos, no Estado de São Paulo, o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada isocianato de metila. (Acrescentado pelo Decreto n. 23.128, de 19.12.84. Vide Nota 2)

Notas:

- (1) Vide Decreto n. 18.386, de 22.01.82 na íntegra.
- (2) Vide Decreto n. 23.128, de 19.12.84 na íntegra.
- (3) Vide art. 6º do Decreto n. 50.753, de 28.04.06.

ANEXO 1

a que se refere o artigo 30

MÉTODO REFERÊNCIA PARA A DETERMINAÇÃO DE PARTÍCULAS EM SUSPENSÃO NA ATMOSFERA (MÉTODO AMOSTRADOR DE GRANDES VOLUMES)

1. Princípio

1.1. O ar é succionado para dentro de um abrigo onde passa através de um filtro a uma vazão de 1,13 a 1,70 metros cúbicos por minuto (m^3/min) que faz com que as partículas em suspensão com diâmetros menores que 100 microns (diâmetro equivalente de Stokes) atinjam o filtro. Em filtros de fibra de vidro são coletadas partículas com diâmetro ente 100 microns e 0,1 microns. A concentração de partículas em suspensão expressa em microgramas por metro cúbico ($\mu g/m^3$) é calculada determinando-se a massa do material coletado e o volume de ar amostrado.